

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI n.º 764/X (PCP) – Regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino público, em regime de monodocência possuindo, em 31 de Dezembro de 1989, 13 ou mais anos de serviço docente.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 06 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei em apreço, visa alterar a alínea b) do nº 7 do artigo 5º do [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro](#)¹, dispositivo que prevê um regime transitório de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, “*desde que possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira*”.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem que não obstante o Ministério da Educação tenha vindo a assumir que a data de transição em causa se reporta a 31 de Dezembro de 1989, a Caixa Geral de Aposentações tem vindo a recusar as aposentações nesses casos.

Nessa sequência a iniciativa, que tem apenas um artigo, altera a redacção do preceito, estipulando expressamente que o regime é aplicável àqueles que em 31 de Dezembro de 1989 possuíam 13 ou mais anos de serviço docente.

O [Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro](#)², que aprovou a nova estrutura da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, estabelecia no

¹ O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação para determinados grupos de subscritores, de forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

² Revogado pelo [Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto](#).

n.º 1 do artigo 25.º que *“para efeitos da transição é considerada a fase ou escalão a que o docente tinha direito em 30 de Setembro de 1989”*.

O n.º 2 do mesmo artigo dispunha que *“a transição dos docentes que no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro tenham direito à concessão de nova fase, processa-se para o escalão àquela correspondente, reportada ao dia em que se completou o necessário tempo de serviço*”.

Por último o artigo 28.º estipulava que *“o disposto no capítulo IV produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989”*.

II- Apreciação da conformidade com os requisitos legais, regimentais e constitucionais

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por dez Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de um artigo único, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No entanto, dever-se-á ter em conta o disposto no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*.

Este princípio encontra-se consagrado na Constituição e é conhecido com a designação de *“lei – travão”* (n.º 2 do artigo 167.º).

Para ultrapassar este limite, caso a presente iniciativa venha a ser aprovada, deverá a mesma ser objecto de ligeiras alterações no seu articulado, podendo eventualmente ser criado um artigo que preveja que a entrada em vigor da lei acompanhará o Orçamento do Estado para o ano subsequente à sua aprovação (Exemplo: *“A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”*).



Esta iniciativa está agendada para a discussão na generalidade em 29.05.2009.

b) Cumprimento da lei formulário:

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicas pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei abreviadamente designada por lei formulário:” Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

A presente iniciativa pretende alterar o **Decreto – Lei n.º229/2005, de 29 de Setembro**, que “Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o **Decreto – Lei n.º229/2005, de 29 de Setembro**, não sofreu até à presente data quaisquer alterações.

Cumpr assim propor que, em conformidade com o dispositivo da lei formulário, o título da iniciativa, em caso de aprovação, seja alterado passando a mencionar expressamente:

“ Primeira alteração ao Decreto – Lei n.º229/2005, de 29 de Setembro, que “Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões”.

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Esta iniciativa legislativa visa instituir um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que em 31 de Dezembro de 1989 já tivessem 13 ou mais anos de serviço docente – data da transição para a nova estrutura de carreira docente.

Assim, é proposto alterar o disposto na alínea b), do nº 7, do [artigo 5º](#)³, do [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro](#)⁴, *“Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões”*.

Anteriormente, já no [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)⁵ (artigo 141º), que aprovou o *“Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”*, e no [Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro](#)⁶ (artigo 127º), que alterou o *“Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90 de 28 de Abril”*, se previa um regime especial, que conferia direito à aposentação com pensão por inteiro com 32 anos de serviço e 52 anos de idade.

Este regime foi revogado com a publicação do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e retirado do novo texto do *“Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”*, aquando da aprovação do [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#)⁷, *“Altera (sétima alteração) o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º*

³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_663_X/Portugal_1.docx

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/12/249A00/73137317.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/09801/00020019.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/01/001A00/00020029.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/01400/05010547.pdf>

139-A/90, de 28 de Abril, republicado em anexo e altera o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro”.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idêntica matéria

Encontra-se pendente a seguinte iniciativa:

Projecto de Lei n.º 663/X/4ª (PS, PSD, PCP, CDS/PP, BE e Ninsc) - Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de momodocência que concluíram o curso de magistério primário e educadores de infância de 1975 e 1976. Agendado para a reunião plenária de 29 de Maio de 2009.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva



aplicação.

A aprovação da presente iniciativa que visa instituir um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público, tem custos que deverão ser previstos e acautelados em sede de Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 21 de Maio de 2009

Os Técnicos

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

Rui Brito (DILP)